



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Institui o Programa Atleta Nota 10, destinado a ampliar o acesso e a permanência de estudantes-atletas egressos da rede pública de ensino na educação superior, mediante adesão voluntária de instituições privadas de ensino superior.

Apresentação: 13/07/2026 08:01:57.467 - Mesa

PL n.3648/2026

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Atleta Nota 10, com a finalidade de integrar as políticas públicas de educação e de esporte, mediante a promoção do acesso e da permanência de estudantes-atletas egressos da rede pública de ensino na educação superior privada, por meio da concessão de bolsas de estudo por instituições aderentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se estudante-atleta o estudante que participe de competições esportivas oficiais em modalidade reconhecida no âmbito do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 2º O Programa Atleta Nota 10 observará os seguintes princípios:

- I – igualdade de oportunidades;
- II – valorização do mérito acadêmico e esportivo;
- III – permanência estudantil;
- IV – desenvolvimento humano integral;
- V – inclusão social;
- VI – autonomia universitária;

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 74
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PODEMOS

VII – eficiência da administração pública.

Art. 3º São objetivos do Programa Atleta Nota 10:

I – reduzir a evasão escolar;

II – ampliar o acesso à educação superior;

III – fortalecer o esporte educacional e a formação esportiva de base;

IV – incentivar a permanência acadêmica;

V – fomentar a inclusão social;

VI – estimular a formação de talentos esportivos em todas as modalidades reconhecidas na forma do parágrafo único do art. 1º.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Poderão concorrer às bolsas de estudo do Programa Atleta Nota 10 os estudantes-atletas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola da rede pública, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º São requisitos mínimos para a participação no Programa:

I – frequência escolar mínima, na forma do regulamento;

II – desempenho acadêmico satisfatório;

III – participação e desempenho em competições esportivas oficiais;

IV – outros critérios definidos em regulamento.

Art. 6º A classificação dos candidatos observará critérios objetivos que conciliem o mérito acadêmico e o mérito esportivo, vedada a distinção entre modalidades esportivas reconhecidas.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 74
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266535490900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PODEMOS

Art. 7º As instituições privadas de ensino superior poderão aderir voluntariamente ao Programa Atleta Nota 10 mediante assinatura de termo de adesão, na forma do regulamento.

Art. 8º A instituição aderente oferecerá bolsas de estudo integrais ou parciais, em quantitativo definido no respectivo termo de adesão.

Art. 9º Os incentivos às instituições aderentes serão disciplinados em regulamento, observados a legislação fiscal, a responsabilidade orçamentária e o interesse público.

§ 1º O regulamento poderá prever, entre outros, os seguintes incentivos:

- I – prioridade em programas federais relacionados à educação e ao esporte;
- II – pontuação adicional ou critério de desempate em editais federais de fomento ao esporte;
- III – certificações institucionais.

§ 2º A concessão de incentivo de natureza tributária dependerá de lei específica, observados o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Fica instituído o Selo Universidade Amiga do Esporte, a ser concedido, na forma do regulamento, às instituições aderentes que se destacarem no apoio ao esporte universitário e ao desenvolvimento de estudantes-atletas.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DAS BOLSAS

Art. 11. A manutenção da bolsa de estudo fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos pelo beneficiário:

- I – matrícula ativa;
- II – frequência mínima;
- III – rendimento acadêmico satisfatório;
- IV – continuidade da prática esportiva.

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 74
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PODEMOS

Apresentação: 13/07/2026 08:01:57.467 - Mesa

PL n.3648/2026

Art. 12. O descumprimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei poderá acarretar advertência, suspensão ou cancelamento do benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do Programa Atleta Nota 10 não serão computadas para fins de cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Atleta Nota 10, com a finalidade de aproximar duas políticas públicas de elevada estatura constitucional: a educação, direito de todos e dever do Estado (art. 205 da Constituição Federal), e o desporto, cujo fomento, com prioridade para o desporto educacional, também constitui dever estatal (art. 217, inciso II, da Constituição Federal).

O ordenamento jurídico já contempla instrumentos relevantes de acesso à educação superior e de apoio ao atleta, como o Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a oferta obrigatória de bolsas de estudo pelas entidades beneficentes de educação superior, prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e a Bolsa-Atleta na categoria estudantil, de que trata a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 74
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266535490900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PODEMOS

Apresentação: 13/07/2026 08:01:57.467 - Mesa

PL n.3648/2026

Esporte). Inexiste, contudo, mecanismo nacional que converta o desempenho acadêmico e esportivo do estudante da rede pública em oportunidade concreta de ingresso e permanência na educação superior. É essa lacuna que o Programa Atleta Nota 10 preenche, de forma complementar, e não concorrente, às políticas vigentes.

O Programa adota o modelo de adesão voluntária das instituições privadas de ensino superior, cabendo ao Poder Executivo disciplinar, em regulamento, os incentivos aplicáveis. Essa opção preserva a liberdade de ensino assegurada à iniciativa privada (art. 209 da Constituição Federal) e a autonomia universitária (art. 207), evita o engessamento da política pública e amplia sua viabilidade jurídica e administrativa.

Compatibilidade constitucional

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União para dispor sobre educação e desporto (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), e a iniciativa parlamentar é plenamente legítima: nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A proposição institui política pública sem criar órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

O direcionamento do benefício a estudantes egressos da escola pública constitui ação afirmativa fundada na igualdade material (art. 3º, inciso III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal), em linha com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do Prouni (ADI 3.330) e das políticas de cotas (ADPF 186).

Adequação orçamentária e financeira

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 74
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266535490900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PODEMOS

Apresentação: 13/07/2026 08:01:57.467 - Mesa

PL n.3648/2026

A proposição não cria despesa obrigatória nem implica renúncia de receita. A adesão das instituições é voluntária e eventuais incentivos de natureza tributária dependerão de lei específica futura, acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os custos administrativos decorrentes da gestão do Programa são absorvíveis pela estrutura existente do Poder Executivo. Atende-se, assim, à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à responsabilidade fiscal no processo legislativo.

Mérito da proposta

O benefício será destinado exclusivamente a estudantes que demonstrem frequência escolar, desempenho acadêmico consistente e participação em competições esportivas oficiais, e sua manutenção dependerá da continuidade desses requisitos. Reforça-se, assim, a compreensão de que o esporte deve funcionar como instrumento de permanência escolar e de formação integral, e não como alternativa à educação.

A proposta contempla todas as modalidades esportivas reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Esporte, fortalecendo a formação esportiva de base sem privilegiar determinada prática. A vedação à dupla contagem das bolsas (art. 13) garante que os benefícios concedidos no âmbito do Programa representem acréscimo efetivo de vagas, sem esvaziar o Prouni nem a cota de bolsas das entidades beneficentes.

Além de ampliar oportunidades para jovens talentos, a proposição contribui para a redução da evasão escolar, para o aumento da qualificação profissional e para a promoção da igualdade de oportunidades, concretizando valores constitucionais relacionados à educação, ao desporto, à inclusão social e à redução das desigualdades.

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 74
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266535490900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Diante da relevância social e da consistência jurídica da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Rodrigo Gambale
Deputado Federal PODEMOS/SP

Apresentação: 13/07/2026 08:01:57.467 - Mesa

PL n.3648/2026



Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 74
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266535490900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

